

ACÓRDÃO 01621/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 10049/2019-4
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2014
UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Responsável: PAULO FERNANDO MIGNONE

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – AUTOS
APARTADOS – PARECER PRÉVIO 108/2017 -
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE -
EXERCÍCIO 2014 –DESCUMPRIMENTO DO LIMITE
COM DESPESAS DE PESSOAL DA LRF –
APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR PREVISTA NO
ART. 5º, IV, §§ 1º E 2º DA LEI 10.028/2000 –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

O descumprimento do limite em 2014 foi objeto de análise no processo **TC 3628/2015** – Prestação de Contas Anual de Prefeito do exercício de 2014 (item 7.1 RT 133/2016 e item 2.7 da ITC 2329/2016) e decidiu a Segunda Câmara, segundo o **Parecer Prévio 108/2017**:

[...]

1.1 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do **Município de Muniz Freire**, exercício de **2014**, sob a responsabilidade do **Sr. Paulo Fernando Mignone**, com fundamento no art. 80, III, da LC 621/2012.

1.2 Formar autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES com a finalidade de apurar se há responsabilidade pessoal do Gestor Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito no item 7.1 do RT 133/2016

[...]

Foi emitida a **Instrução Técnica Inicial 343/2019** com objetivo de citar o Sr. Paulo Fernando Mignone para apresentar suas alegações de defesa, em função da decisão deste TCEES - Parecer Prévio TC 108/2018 (Termo de Citação 595/2019) em aplicar-lhe sanção por multa, na forma prevista no Inciso IV, § 1º, do artigo 5º da Lei 10.028/2000, na proporção de trinta por cento sobre os vencimentos anuais do prefeito (R\$ 142.720,20 – Lei Municipal 2.266/2012) no exercício de 2014, no valor de R\$ 42.816,06 (quarenta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e seis centavos), equivalentes a **16.983,76 VRTE**, por descumprimento do limite estabelecido pela LRF para as despesas com pessoal executadas pelo Poder e respectiva recondução ao patamar legal no prazo previsto pela LRF.

A Decisão SEGEX 331/019 ratificou a ITI 343/2019.

Manifestou-se o Sr. Paulo Fernando Mignone na forma da Defesa/Justificativa 914/2019.

Encaminhados os autos para análise da área técnica, esta emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva 3176/2019** sugerindo a aplicação de sanção por multa, na forma prevista no Inciso IV, § 1º, do artigo 5º, da Lei 10.028/2000. O **Parecer do Ministério Público de Contas 4014/2019**, da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, anui à proposição da área técnica.

É o relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, conforme passo a expor.

Instrução Técnica Conclusiva 3176/2019:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA:

De início, vale registrar que a Lei Complementar nº 101/2000, na parte relativa à apuração de responsabilidades, visando ao acompanhamento da gestão fiscal para verificação do cumprimento dos limites, metas e procedimentos, determinou para os gestores fiscais a obrigatoriedade de emissão de relatórios quadrimestrais durante a execução orçamentária e de prestação de contas ao final do exercício financeiro.

Conforme disposto na referida lei:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Além da obrigação de emitir relatório quadrimestral, os Chefes de Poder Executivo, os Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, os Chefes de Ministérios Públicos e os Presidentes dos Tribunais de Contas, também possuem a obrigatoriedade de prestar contas de sua gestão fiscal, na forma determinada pelos artigos. 56 a 58 da LRF.

Constata-se, portanto, que a responsabilidade pela gestão fiscal se concentra na pessoa do dirigente máximo (gestor fiscal) daqueles Poderes e Órgãos, não havendo a possibilidade (previsão) de delegação de poderes a subordinados, nem a consequente transferência de responsabilidade.

É o gestor fiscal o responsável, perante o Tribunal de Contas, pelo cumprimento dos dispositivos previstos na Lei Complementar 101/2000, principalmente daqueles descritos no seu Artigo 59 (atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23, etc.).

O responsável, **Sr. Paulo Fernando Mignone**, foi citado para apresentar suas alegações de defesa, em função da decisão deste TCEES - Parecer Prévio TC 108/2018, Segunda Câmara, processo TC 3628/2015, em aplicar-lhe sanção por multa, na forma prevista no Inciso IV, § 1º, do artigo 5º, da Lei 10.028/2000, por descumprimento do limite estabelecido pela LRF para as despesas com pessoal executadas pelo Poder e respectiva recondução ao patamar legal no prazo previsto pela LRF, conforme análise no processo TC 3.628/2015 – Prestação de Contas Anual de Prefeito do exercício de 2014 (item 7.1 RT 133/2016 e item 2.7 da ITC 2329/2016) cujo Parecer Prévio 108/2017 recomendou a Rejeição das Contas e a aplicação da multa.

A defesa alegou, e ressaltou em diversos pontos da defesa, que o defendente não levou o Município de Muniz Freire ao desequilíbrio fiscal ou à superação do limite legal de gasto com pessoal, pois quando assumiu o mandato de prefeito o Município já estava com suas despesas em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Alegou ainda que o defendente adotou ao longo de todo o seu mandato, diversas medidas destinadas a promover o reequilíbrio fiscal do Município de Muniz Freire e a retomar o seu gasto com pessoal aos percentuais estabelecidos pela LRF, não obtendo êxito, por questões alheias à sua vontade e comportamento, exemplificando os reflexos da crise financeira que atingiu o Brasil severamente a partir de 2013 (primeiro ano de seu mandato), e reduzindo drasticamente as receitas municipais.

Quanto à alegação de que o defendente, Sr. Paulo Fernando Mignone, não levou o Município de Muniz Freire ao desequilíbrio fiscal, ressalta-se que o defendente se tornou responsável por reconduzir as despesas com pessoal e/ou eliminar seu excedente, ao assumir o cargo de Prefeito Municipal de Muniz Freire, a partir do exercício 2013, observa-se a competência do Prefeito conforme arts. 69 e 70, XVIII da Lei Orgânica do Município de Muniz Freire/ES:

Art. 69 - Ao Prefeito, como chefe da administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, **dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder às verbas orçamentárias.**

Art. 70 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: (...)

XVIII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como **a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias** ou dos créditos votados pela Câmara;

Para tanto, os artigos 22 e 23 da LRF e parágrafos, apontam as providências que deverão ser tomadas pelo Poder ou órgão responsável quando ultrapassados os limites de despesa com pessoal, com vista a retornar aos limites permitidos na Lei e a partir de quando isso deve ocorrer, bem como as consequências do não retorno aos limites.

Ressalta-se, ainda, que o responsável foi devidamente comunicado tanto da responsabilidade em tomar as providências dispostas nos arts. 22 e 23 da LC 101/00, desde o exercício anterior (2013) através dos processos de emissão de Alerta (TC 5100/2013, 8089/2013, 1234/2014, 6993/2014, 10.338/2014 e 3103/2015), e também que a irregularidade é passível de aplicação de sanção por multa nos moldes art. 5º da Lei 10.028/00.

Das ações elencadas pela defesa, observa-se que as que tiveram efeito direto sobre a despesa com pessoal foram: proibição de realização de hora extra, suspensão das extensões de carga horária dos servidores públicos municipais (com exceção dos professores, médicos e enfermeiros que atuam no PSF), exoneração de 16 dos 52 cargos comissionados e encerramento de 27 das 40 funções gratificadas existentes na estrutura do município, e a cassação do pagamento da Função Gratificada FF-PSF de 30% sobre o piso salarial de todos os profissionais que atuam na Estratégia de Saúde da Família. E ainda, sem sucesso: a tentativa de devolução ao Estado das escolas estaduais municipalizadas pela gestão anterior e o ajuizamento da Ação Judicial nº 0002342-88.2015.8.08.0024 em face do Estado do Espírito Santo, além do encaminhamento à Câmara por duas vezes, de Projeto de Lei visando a criação do cargo efetivo de Cuidador na estrutura da Administração Municipal, com a finalidade de substituir por esses profissionais, professores que atuam em extensão de carga horária com valor elevado, visando a redução dos custos.

Não obstante o responsável alegue em diversos momentos que fez tudo que estava a seu alcance para a redução da despesa com pessoal no município, também assume que não logrou sucesso, assumindo que as providências adotadas não foram suficientes para reconduzir as despesas com pessoal aos limites admitidos pelo Lei Responsabilidade Fiscal.

A defesa, também defendeu a interpretação de que, no art. 5ª, IV da Lei Nº 10.028/2000 o que importa não é a recondução das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na LRF, mas o comportamento do gestor: *“para fins de caracterização de infração administrativa passível de punição do gestor com a aplicação de multa não é determinante em si mesmo o percentual de gasto com pessoal superior ao limite legal, mas sim o comportamento do gestor, isto é, se ordenou ou promoveu medidas destinadas à reversão do quadro irregular”; e, portando, não se aplica ao defendente, já que ele “adotou todas as medidas que lhe eram possíveis, de âmbito administrativo e judicial, visando a redução do gasto de pessoal do Município de Muniz Freire, embora não tenha obtido o êxito necessário por questões alheias à sua vontade e comportamento”; e, listou as ações adotadas ao longo da gestão visando reduzir o gasto com pessoal e promover o reequilíbrio das contas municipais.*

No entanto, conforme já comentado, o art. 23 da LRF, em seu §3º (*in verbis*) é claro ao explicitar as consequências para o Ente, caso o excesso de despesa com pessoal não seja saneado, exaltando, dessa forma, a real importância da recondução das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na LRF:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3o e 4o do art. 169 da Constituição.

(...)

§3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. (negritei e grifei)

A defesa ainda alega que precisa ser considerado neste processo que o defendente já foi punido pelo fato em si do gasto de pessoal acima do limite legal, quando da rejeição de suas contas por esse Tribunal nos termos do Parecer Prévio nº 108/2017. Tal penalidade, de efeitos negativos diversos, inclusive eleitorais, já imputa ao mesmo uma série de prejuízos, e que a multa, sem que se tenha identificado comportamento ou prática do gestor de não ordenação ou não promoção de ações de restabelecimento da regularidade, significaria punir duplamente uma mesma ocorrência, o que não é permitido no ordenamento jurídico brasileiro, dentre outros por violar os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Federal nº 9. 784/1999, que se aplicam nos processos de alçada desse Tribunal de Contas, e trouxe também como argumento, as regras de balizamento estabelecidas pela Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

Quanto ao alegado, faz necessário esclarecer que a LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, que consta do escopo de análise das Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal, e ainda que, as contas de governo são o conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permite a avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao TCEES para apreciação e **emissão de parecer prévio** com vistas a auxiliar o **juízo levado a efeito pelo Poder Legislativo**, ou seja, o julgamento é realizado pelo Poder Legislativo do Ente e não pelo Tribunal de Contas.

E ainda, conforme o art. 136 da LC 621/2012, a competência para o processamento, julgamento e a aplicação da multa de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, é do Tribunal de Contas:

Art. 136. Compete ao Tribunal de Contas, o processamento, o julgamento e a aplicação da multa de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19.10.2000.

O alegado também não se sustenta, devido a já comprovada responsabilidade do requerido pela recondução as despesas com pessoal e/ou eliminação de seu excedente, ao assumir o cargo de Prefeito Municipal de Muniz Freire, a partir do exercício 2013 (arts. 69 e 70, XVIII da Lei Orgânica do Município de Muniz Freire/ES).

Diante do exposto, sugere-se que seja conferida responsabilidade pessoal ao Gestor Municipal, Sr. Paulo Fernando Mignone, mediante aplicação de sanção por multa, na forma prevista no Inciso IV, § 1º, do artigo 5º, da Lei 10.028/2000, na proporção de trinta por cento sobre os vencimentos anuais do prefeito (R\$ 142.720,20 – Lei Municipal 2.266/2012) no exercício de 2014, no valor de R\$ 42.816,06 (quarenta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e seis centavos), equivalentes a 16.983,7604 VRTE , consoante apontamento descrito no item 7.1 do RT 133/2016 da Prestação de Contas Anual, exercício 2014 (TC 3.628/2015), da Prefeitura Municipal de Muniz Freire.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Que seja conferida responsabilidade pessoal ao Gestor Municipal, **Sr. Paulo Fernando Mignone**, mediante aplicação de sanção por multa, na forma prevista no Inciso IV, § 1º, do artigo 5º, da Lei 10.028/2000, na proporção de trinta por cento sobre os vencimentos anuais do prefeito (R\$ 142.720,20 – Lei Municipal 2.266/2012) no exercício de 2014, no valor de R\$ 42.816,06 (quarenta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e seis centavos), equivalentes a **16.983,7604 VRTE**, pelo descumprimento da despesa com pessoal (TC

3.628/2015) e a não recondução ao patamar legal nas condições e prazos estabelecidos pela LRF.

Vitória/ES, 15 de agosto de 2019.

[...]"

Parecer do Ministério Público de Contas 4014/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 03176/2019-3**, pugnando pela aplicação de multa ao responsável, na forma prevista no Inciso IV, § 1º, do artigo 5º, da Lei 10.028/2000, na proporção de trinta por cento sobre os vencimentos anuais do prefeito (R\$ 142.720,20 – Lei Municipal 2.266/2012) no exercício de 2014, no valor de R\$ 42.816,06 (quarenta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e seis centavos), equivalentes a 16.983,7604 VRTE.

Vitória, 21 de agosto de 2019.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas

A rejeição das contas foi motivada por divergência quanto aos totais de créditos adicionais e anulações de dotações, e também pelo descumprimento *ao Artigo 20, inciso III, alínea "b", Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 - Despesas com pessoal excede o limite constitucional* - tendo a 2º Câmara decidido por formar autos apartados com a finalidade de apurar a responsabilidade pessoal do gestor pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00.

As despesas com pessoal em 2014 executadas pelo Poder Executivo atingiram 60,59%¹ da receita corrente líquida, portanto, acima dos limites legal e prudencial, e, quanto às despesas consolidadas com o Poder Legislativo, estas atingiram 63,99%, igualmente acima dos limites legal e prudencial.

¹ Limite legal : 54% da RCL para o Executivo e 6% da RCL para o Legislativo (art. 20 incisos I, II e III da LRF)

O exercício de **2013** foi o primeiro ano de gestão do Sr. Paulo Fernando Mignone, tendo recebido o município com o limite de pessoal já ultrapassado com **56,14%** da RCL no poder executivo municipal em **2012**, contudo, o gasto total incluindo o poder legislativo não ultrapassou o valor de 60% da RCL (59,71%) (Processo TC 2695/2013).

No exercício de 2013, como se vê no Processo TC 2795/2014, houve acréscimo das despesas com pessoal atingindo **59,58% da RCL** no poder executivo e 62,88% da RCL incluindo o poder legislativo.

No exercício de 2014 em análise foram emitidos alertas referentes ao 1º, 2º e 3º Quadrimestres, quando o limite legal foi ultrapassado, atingindo 59,85% da RCL no poder executivo no 1º Quadrimestre, 60,24% da RCL no 2º e 60,59% da RCL no 3º quadrimestre. Aqui constata-se que apesar das medidas adotadas pelo gestor elas foram parcas no sentido de não conter o avanço das despesas aqui tratadas.

Registro, ainda, que foi emitido o **Parecer Prévio TC 057/2017 – Primeira Câmara**, referente à Prestação de Contas do **exercício de 2015** de Muniz Freire (Processo TC 3821/2016), recomendando a rejeição das contas do Sr. Paulo Fernando Mignone, por conta do descumprimento do limite legal de despesas de pessoal, que atingiu **64,12% da RCL no poder executivo**.

Não por demais mencionar o Acórdão TC 1493/2017 – Primeira Câmara (Processo 1504/2017), referente a Parecer de Alerta referente ao **3º quadrimestre de 2016**, tendo o jurisdicionado atingido o limite de 61,50% da RCL, ultrapassando o limite de 54% da RCL. Ou seja, o gestor que assumiu em 2017 deparou-se com as despesas de pessoal em situação *mais* precária do que o Sr. Paulo Fernando Mignone em 2013.

A Lei Complementar 101/2000 contém um sistema de regras que se conectam e se completam, alcançando também as normas punitivas da Lei 10.028/2000.

Nesse sentido, deve-se observar que o artigo 5º da Lei 10.028/2001 contém em seus incisos um rol de hipóteses que não pode ser considerado como um rol taxativo, porque remetem o aplicador à lei complementar, como se observa:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, **nos prazos e condições estabelecidos em lei;**

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais **na forma da lei;**

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, **nos casos e condições estabelecidos em lei;**

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Assim sendo, o disciplinamento legal pode levar a outras hipóteses de exigências de providências e atos complementares, exatamente como é o caso do inciso IV.

Isto porque o Tribunal de Contas exerce um controle preventivo sobre a gestão fiscal e emite pareceres de alerta ao gestor, que a partir daí fica obrigado a promover atos efetivos para reconduzir as despesas com pessoal e/ou eliminar de seu excedente.

Assim, o inciso IV do artigo 5º da Lei 10.028 é decorrência direta do descumprimento do Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

No *caput* do art. 5º e inciso IV estão claras as hipóteses de infração administrativa e a conduta que constitui a violação à lei de finanças públicas, como demonstram os dispositivos adiante transpostos.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

[...]

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo;

Há que se observar, que embora a lei n. 101/2000 contenha uma espécie de código de gestão das finanças públicas, nela constam consequências apenas para os entes federativos que incorrerem em violação de suas normas, mas sem qualquer dispositivo que disponha sobre sanções aplicáveis aos gestores públicos.

As sanções administrativas e alguns tipos penais foram instituídos pela lei n. 10.028/2000 e, conforme o art. 136 da LC 621/2012, a competência para o processamento, julgamento e a aplicação da multa de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, é do Tribunal de Contas:

Art. 136. Compete ao Tribunal de Contas, o processamento, o julgamento e a aplicação da multa de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19.10.2000.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, acompanho a Instrução Técnica Conclusiva 3176/2019 e o Parecer do Ministério Público de Contas 4014/2019 e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, relator:

1.1. APLICAR MULTA ao **Sr. Paulo Fernando Mignone** na forma prevista no Inciso IV, § 1º, do artigo 5º, da Lei 10.028/2000, na proporção de trinta por cento sobre os vencimentos anuais do prefeito (R\$ 142.720,20 – Lei Municipal 2.266/2012) no exercício de 2014, no valor de R\$ 42.816,06 (quarenta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e seis centavos), equivalentes a 16.983,76 VRTE, pelo descumprimento da despesa com pessoal (TC 3.628/2015) e a não recondução ao patamar legal nas condições e prazos estabelecidos pela LRF.

1.2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/11/2019 – 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2 Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (convocado).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões